



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 353-A, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as polícias civil, federal e militar, visando o combate ao crime e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas e subemenda (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (4)
- complementação de voto
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o §7º, com a seguinte redação:

*“Art. 6º
.....*

§7º Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive em interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo em interior de recinto em que estejam submetidos a oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados.

§8º Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do caput deste artigo, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, quando da aposentação ou inatividade, deverão submeter-se aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º desta lei, devendo ser feito somente a cada três anos após completar 70 (setenta) anos de idade.

§9º Ficam suspensos os portes de arma de fogo dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo, quando assim recomendado por junta oficial da instituição a que pertencem, devendo o chefe imediato do respectivo servidor, promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada.

Art. 26-A Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso.

Art. 2º O art. 25, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar.

Art. 25-A Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique.

Art. 25-B O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das polícias civil, federal e militar, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos.

§1º Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio e passem a integrar os seus respectivos patrimônios.

§2º Recebida a doação e incorporado o armamento ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador.

§3º Os armamentos que não se prestarem à reutilização, e não forem doados consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a comunicação ao juiz que os encaminhou, para que possa acompanhar o referido ato, sob pena de responsabilidade da autoridade incumbida da destruição.

Art. 3º O art. 27, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Caberá ao Comando do Exército deliberar acerca da ampliação do quadro de dotação de armamentos e munições de uso restrito das instituições de que tratam os incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 27-A Os policiais civis, federais ou militares poderão adquirir, para uso próprio, até duas armas de fogo curtas e uma longa, automáticas ou semi-automáticas, de qualquer calibre, nacionais ou importadas, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.

§1 Também poderão ser adquiridos pelos policiais de que trata o caput, para uso próprio, até dois coletes balísticos de livre especificação, a cada período idêntico ao dos respectivos prazos de validade, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.

§2 Não se considera, para computo de armas de fogo e colete balísticos, os registrados anteriormente a vigência desta lei.

§3 A cada trimestre, os policiais civis, federais ou militares poderão adquirir, para uso próprio, até duas caixas com 50 (cinquenta)

cartuchos para cada arma de fogo registrada em seu nome, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, vedada a transferência ou cessão, devendo a numeração dos lotes ser registrada nas respectivas instituições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I C A Ç Ã O

A edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 trouxe uma nova roupagem ao regramento acerca das questões que envolvem as armas de fogo.

Acontece que, com a aplicação da referida norma, verificou-se algum desacerto com a sua precípua finalidade, causando certos transtornos nas atividades de polícia, bem como fazendo cessar providências que auxiliavam a segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Primeiramente, destacam-se os sérios transtornos causados pela regulamentação da citada norma baixada pelo Poder Executivo que, extrapolando seu poder de regulamentar, trouxe para as polícias dos Estados uma vedação de porte de arma de fogo fora de suas fronteiras, fato absolutamente avesso à necessidade de se conter o recrudescimento do crime além dos limites territoriais das unidades federadas.

Em outro diapasão, a destruição dos armamentos apreendidos vem se refletindo em um descabido desperdício, em um cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos para prover as polícias em nosso País. O uso legal da arma apreendida suprirá, ainda que não em seu todo, a carência e a desigualdade de força reativa das polícias, frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos para prover as polícias de equipamentos suficientes ao exercício das atividades voltadas à segurança pública, tem-se como paliativo também facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Por fim, o presente projeto busca alinhar a legislação para um incremento da segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das sessões, em 08 de março de 2007.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA
Deputado Federal – PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei nº 10.826, de 2003, a chamada Lei do Desarmamento.

Inicialmente, o Projeto altera o artigo 6º que, originalmente, trata das categorias autorizadas a portarem arma. Os parágrafos acrescidos regulamentam o porte dos integrantes destas categorias da seguinte forma:

- 1) O § 7º veda aos membros das corporações do art. 144 da Constituição Federal o porte de arma em recintos fechados, onde estejam sendo ouvidos como indiciados ou réus em inquéritos, processos judiciais ou administrativos;
- 2) O § 8º permite o porte de arma de fogo aos integrantes das Forças Armadas que tenham sido reformados, desde que submetidos aos exames de aptidão previstos no inciso III do art. 4º da Lei de Desarmamento, respeitada a periodicidade de 3 anos para realização de novas avaliações após os 70 anos de idade;
- 3) O § 9º determina o recolhimento das armas se a junta oficial das instituições assim recomendarem em suas avaliações.

O projeto também acresce o artigo 26-A à Lei na parte das Disposições Gerais, determinando que mesmo afastados da atividade policial, os integrantes de órgãos da Segurança Pública não poderão se escusar do dever de agir.

No artigo 2º do Projeto, altera-se o art. 25 que, originalmente, trata da destruição das armas de fogo pelo Comando do Exército após a liberação dos artefatos de laudos periciais que não interessem mais a persecução penal. A nova redação estabelece a possibilidade de doação destas armas, quando mantiverem sua numeração original, e os procedimentos para sua doação às Polícias Federal, Civil e Militar.

O artigo 3º do Projeto, por seu turno, altera o art. 27 da Lei, que hoje atribui a responsabilidade da autorização para aquisição de armas de uso restrito. Este artigo passará a tratar, tão-somente, da ampliação da dotação orçamentária para sua compra. O art. 27-A, acrescido ao Estatuto do Desarmamento, estabelece o número de armas e coletes passíveis de serem adquiridos por policiais, restringindo sua transferência a membros das corporações de segurança pública, bem como regulamenta a aquisição de quantidade de munição. Também excepcionaliza da regra o cômputo de armas de fogo e coletes, registradas anteriormente à vigência da lei.

O autor justifica a iniciativa da proposição, reputando-se a adequação da lei aos efeitos por ela produzidos, especialmente no âmbito do Poder Executivo Estadual que, tendo jurisdição limitada às divisas das respectivas unidades federativas, resultaram em aplicação restrita e inconveniente à atuação das polícias.

Outro argumento trazido pelo autor é que a simples destruição, como está prevista na Lei do Desarmamento tem-se verificado dispendiosa para um Estado que carece de recursos na área de Segurança Pública.

A proposição foi distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Segurança, aberto o prazo de emendas, nenhuma sugestão foi apresentada.

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO

Ainda que imbuídos da intenção de apaziguar os conflitos sociais através de leis que regulamentem a conduta humana, a atividade legislativa pode pautar-se em estereótipos, em fatos emblemáticos que podem resultar em textos que não correspondem cabalmente às demandas cotidianas.

Assim, a exequibilidade das leis sujeita-se à prognose legislativa, ou seja, à verificação efetiva dos resultados desejados. Para tanto, necessária se faz a revisão das leis quando percebido o descolamento entre a letra da lei e a realidade regulamentada.

Decorridos três anos e meio de vigência da Lei do Desarmamento, o bom senso recomenda a revisão legislativa, dado o tempo de amadurecimento em que se puderam pontuar as falhas e omissões de sua regulamentação.

Considerando o lapso de tempo entre a vigência da lei e a propositura do PL, suficiente à verificação dos efeitos por ela produzidos, considera-se oportuno o momento da revisão do texto legal.

Dois elementos, ressaltados na justificativa, chamaram a atenção para sua aprovação: Preliminarmente, a questão da estrutura das Polícias Civil e Militar que, sendo de âmbito estadual, como bem ressaltou o Deputado Laerte Bessa, quando da regulamentação do porte de arma para seus integrantes, fatalmente, esbarrará nos limites geográficos, em contradição com a atuação das corporações que, nem sempre, encerra-se nas divisas dos respectivos estados.

Outro argumento foi o do aproveitamento de armas apreendidas em ilícitos, desde que preservada sua numeração original, para doação em virtude da escassez de recursos, seja da União, seja dos Estados, para o municiamento das suas polícias.

No plano fático, verifica-se que um dos tipos de enfrentamento da criminalidade se dá através do impacto visual, fazendo-se com que os narcotraficantes percebam nas incursões policiais que a corporação está bem armada, qualitativa e quantitativamente. Trata-se de uma estratégia de dissuasão posta em prática, inclusive, em situações de guerra.

Infelizmente, quando da realização de operações junto às zonas de perigo, em especial, nas favelas do Rio de Janeiro, ação coercitiva é dificultada quando há falta de municiamento das Polícias. Não bastasse a destruição de 15.000 (quinze mil) projéteis de calibre 762 pelo Exército por força da Lei 10.826, de 2003, apreendidos na favela do Alemão, e de mil fuzis, também recolhidos desde o início da vigência do referido estatuto, ainda temos que nos defrontar com a incapacidade orçamentária do Estado para investir em armamento moderno, de que é exemplo a G3, cujo custo gravita em torno de U\$ 15,000.00 (quinze mil dólares).

Ainda que o texto original do projeto se apresentasse bastante coerente com as necessidades de aparelhamento do setor de segurança pública, foram promovidas reuniões, não só com setores da Polícia Civil, mas, com as Forças Armadas, incluído aí o Exército, responsável pelo controle de arma de uso restrito, membros do Ministério da Justiça, Procuradoria e Presidência da República para que se chegasse a um consenso junto aos verdadeiros operadores da lei que pretendemos aprovar.

Dentre as sugestões apresentadas, esta relatoria acatou as cujo teor pareceu-nos aprimorar o texto, preservando-lhe seu primeiro escopo: flexibilizar dispositivos do Estatuto que exigem a destruição de armas quando poderiam ter um destino mais racional, o do aproveitamento pelas corporações, carentes de recursos orçamentários para o seu adequado municiamento.

Aprovado o Projeto, além de melhor instrumentalizar a polícia frente aos narcotraficantes, a iniciativa representará economia para o Estado que, atualmente, sequer dispõe de recursos para aparelhar suas corporações no mesmo nível que os criminosos estão armados. Além do quê, o aproveitamento de todo este armamento estará balizado por decisões judiciais, garantindo a lisura e o respeito às leis de segurança.

Ainda que esta Comissão tenha por atribuição regimental o exame restritivo do mérito, faço uma pequena observação sobre o cuidado com a constitucionalidade apresentada no texto. Para a limitação de aquisição do nº de armas, seria necessária uma regra de transição uma vez que estamos tratando de um novo parâmetro de restrição do direito, anteriormente concedido, a bem da observância do direito adquirido. Referido princípio estaria garantido graças ao comando do art. 3º do Projeto, que altera o § 2º do art. 27-A, excluindo da restrição as armas e coletes adquiridos anteriormente à publicação da lei.

Embora merecedor de aprovação, apresento quatro emendas, resultantes de entendimento com as categorias do art. 144, CF, a serem incorporadas no texto original pela CCJC quando do exame de sua redação.

Vale ressaltar que, as emendas ofertadas aprimoram a redação original do projeto, sem em nada modificar o seu teor, pois se tratam de adequações redacionais que melhor refletem o anseio das forças policiais, inclusive em absoluta consonância com o entendimento do nobre autor da proposição.

No que concerne à emenda que sugere a inserção de novo artigo ao projeto, ela tem apenas o condão de suprir um lapso acerca daquelas armas objeto de devolução pela população, consubstanciando em mera adequação ao contexto do projeto.

Neste sentido, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 353, de 2007, com as emendas em anexo.**

É o meu voto.

Sala das Reuniões, em 27 de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ

Emenda nº 1, de 2008

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Acresça-se ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os §§ 7º, 8º e 9º e o art. 6-A, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

§ 7º Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive em interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo em interior de recinto em que estejam submetidos a oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados.

§8º Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do caput deste artigo, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, quando da aposentação ou inatividade, deverão submeter-se aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º desta lei, devendo ser feito somente a cada três anos após completar 70 (setenta) anos de idade.

§9º Ficam suspensos os portes de arma de fogo dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo, quando assim recomendado por junta oficial da instituição a que pertencem, devendo o chefe imediato do respectivo servidor, promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada.

Art. 6-A Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso”.

Sala das Reuniões, em 27 de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ

Emenda nº 2, de 2008

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às Polícias Civil, Federal e Militar, às Guardas Municipais, bem como às Forças Armadas.

§ 1º Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique.

§ 2º O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos.

§ 3º Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária.

§ 4º Recebida a doação e incorporado o armamento ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador.

§ 5º Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias ou para sua redistribuição, conforme regulamento.

§ 6º As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique.

§ 7º O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei.” (NR)

Sala das Reuniões, em 27 de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ

Emenda nº 3, de 2008

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 27-A. Os Policiais Civis e Militares dos Estados e do Distrito Federal e os Policiais Federais e Rodoviários Federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.

§ 1º Também poderão ser adquiridos pelos policiais de que trata o caput, para uso próprio, até dois coletes balísticos de livre especificação, a cada período idêntico ao dos respectivos prazos de validade, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições

§2 Não se considera, para computo de armas de fogo e colete balísticos, os registrados anteriormente a vigência desta lei.

§3 A cada trimestre, os policiais civis, federais ou militares poderão adquirir, para uso próprio, até duas caixas com 50 (cinquenta) cartuchos para cada arma de fogo registrada em seu nome, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, vedada a transferência ou cessão, devendo a numeração dos lotes ser registrada nas respectivas instituições”.

Sala das Reuniões, em 27 de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ

Emenda nº 4, de 2008

Dê-se ao art. 4º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o artigo 4º proposto:

“Art. 4º O parágrafo único, do art. 32, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, ressalvado o disposto no § 6º, do art. 25, desta Lei”.

Sala das Reuniões, em 27 de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão que apreciou a presente proposição, após a leitura do Relatório e das emendas ofertadas por esta Relatora, por maioria, os parlamentares presentes opinaram pela modificação do caput do artigo 25 da Lei 10.826, de 2003, motivo pelo qual esta deputada, acolhendo as razões apresentadas pelos membros da Comissão presentes, acatou a sugestão do Deputado João Campos, no sentido de acrescentar a Polícia Rodoviária Federal e Ferroviária Federal ao dispositivo citado.

Sendo assim e considerando os motivos expostos pelos membros da Comissão presentes, complemento o voto anteriormente apresentado, mantendo o texto das Emendas anteriores e acrescentando as expressões Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de acordo com o que foi sugerido pelo Deputado João Campos, na forma da subemenda que ora apresentamos.

Sala das Reuniões, em 2 de dezembro de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 353/07 e alterado pela Emenda nº 2 da Relatora, a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civil e Militar, às Guardas Municipais, bem como às Forças Armadas.”

Sala das Reuniões, em 2 de dezembro de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia, o Projeto de Lei nº 353/07, com quatro emendas e subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi, que apresentou complementação de voto. O Deputado Raul Jungmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marina Maggessi e Marcelo Melo - Vice-Presidentes;
Antonio Carlos Biscaia, Edmar Moreira, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mauro Lopes - Titulares; Fátima Pelaes, Geraldo Pudim, Guilherme Campos, Iriny Lopes, Jorginho Maluly e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Laerte Bessa, propõe a concessão de porte de arma aos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

Em sua justificação, o nobre Parlamentar afirma que a regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, trouxe transtornos ao proibir o porte de arma para as polícias dos Estados fora de suas fronteiras e que a destruição das armas apreendidas revelou um descabido desperdício ao se verificar a insuficiência de recursos para prover as polícias em nosso País.

Apresentado parecer pela Relatora, Deputada Marina Maggessi, pela aprovação do PL 353/2007, este parlamentar fez uso de sua prerrogativa regimental de apresentar seu Voto em Separado.

Entre os argumentos trazidos pela ilustre Relatora está o da mutabilidade da lei em função dos ganhos que essa mudança pode proporcionar para a sociedade, não se justificando, assim, que deixem ser feitas alterações no Estatuto do Desarmamento. Além disso, continua, o enfrentamento da criminalidade se dá através do impacto visual, intimidando-se os narcotraficantes com a percepção de que a polícia está fortemente armada.

A concessão do porte de arma para algumas categorias profissionais que, no desempenho de suas atribuições funcionais, dela necessitam por questões de segurança pessoal e coletiva foi objeto de intensas discussões, na Câmara dos Deputados, durante a aprovação dos projetos de lei que deram origem à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e às Leis nºs 10.826/2003, 10.867/2004 e 11.118/2005, que alteraram o texto original da Lei nº 9.437/97 ou a revogaram.

Acrescente-se a estes dados que o objetivo primeiro na regulamentação do porte de arma através do primeiro texto, ou seja, da Lei 10.826, de 2003, conhecida como Lei do Desarmamento, foi a máxima restrição do porte para que se pudesse desarmar a sociedade e, assim, diminuirmos o índice de crimes praticados com violência e acidentes com armas de fogo.

A proposição, ao flexibilizar o número de armas adquiridas pelos Policiais Civis, Federais ou Militares vai de encontro aos anseios que motivaram a aprovação daquele diploma legal.

Quanto à concessão de porte, há que se argumentar contra: (1) categorias profissionais que se sintam em risco no cumprimento do dever devem solicitar, como faculta a lei, proteção policial para o seu desempenho; (2) portar arma aumenta os riscos do portador, pois as pesquisas provam que profissionais que usam armas atraem a ação de assaltantes, que cobiçam suas armas; se isso acontece com policiais, que estão preparados para o confronto, o que imaginar com outros profissionais; fiscais, auditores e outros profissionais, ao portarem arma, serão recebidos a tiro por devedores inconformados; portar arma dá apenas uma ilusão de segurança, se não se está preparado e não se age em equipe, como a polícia, por isso mesmo profissão de alto risco; (3) democracia se constrói com boa polícia, protegendo a todos, e não distribuindo armas aos civis, como demonstra a experiência internacional.

Contra o reaproveitamento de armas, porque o uso pela polícia de diferentes armas torna a sua fiscalização mais difícil, e porque torna mais cara a reposição de peças. Se a polícia não se sente bem armada, deve-se pressionar as autoridades a lhe entregar armas boas e novas.

Contra o reaproveitamento de munição, porque as novas munições para a polícia e as FFAA estão vindas com número de lote marcado em seu culote, para permitir seu rastreamento em caso de desvio, e porque munições com prazo vencido colocam em risco a vida do policial. O Brasil é grande produtor de munição, de boa qualidade, e não se justifica que determinadas polícias estejam mal municadas. A nova política aponta em sentido contrário, isto é, deve-se aumentar os controles sobre as munições usadas por policiais, já que têm sido constatados frequentes desvios para a criminalidade. A marcação de lotes de 10.000 munições está permitindo que determinado lote seja utilizado por apenas um

batalhão, ou delegacia; polícias, como a do Rio de Janeiro, estão implantando sistemas de controle de cada policial, utilizando-se até impressão digital para retirada de armas e munições dos paíóis de armas nas unidades policiais. O desvio de munição é um grande problema, e não é aumentando sua distribuição, sem controle adequado, que será enfrentado.

Se acatada a proposição apensada, avaliar-se-ia um processo de desconstrução da Lei do Desarmamento tendo-se em vista que, não raro, é noticiado que armas de uso exclusivo do Exército são encontradas nas mãos de narcotraficantes quando das incursões da polícia em áreas com altos índices de criminalidade.

Assim, coerente com o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendendo que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 353, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

DEPUTADO RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

FIM DO DOCUMENTO
